

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas sócio-educativas aos infratores que atingirem a maioridade penal", e apensada - PL719702

**REQUERIMENTO Nº            DE 2016**

**(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Requer a realização de audiência pública para debater as medidas propostas no Projeto de Lei nº 7.197, de 2002, e nos seus apensados, com os especialistas que indica.

Senhor Presidente,

Requer a realização de audiência pública, nesta Comissão, para debater as medidas propostas no Projeto de Lei nº 7.197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal" e nos seus apensados, com os seguintes especialistas:

**a) Ana Cristina Borba** - Juíza de Direito de Santa Catarina, Presidente do Fórum Nacional da Infância e Juventude;

**b) Valeria da Silva Rodrigues** - Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte e vice-presidente do Fórum Nacional da Infância e Juventude;

**c) Márcio Rogério de Oliveira** - Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Minas Gerais; e

**d) Alexandre Henrique O. Barbosa** - Defensor Público da Justiça da Infância e Juventude de Minas Gerais.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Por meio do Requerimento nº 4.438, de 2016, de minha autoria, apresentado no dia 10 de maio deste ano, instei ao Presidente desta Casa Legislativa, a instalação imediata da presente Comissão Especial, que tem por escopo a discussão do Projeto de Lei nº 7.197/2002, oriundo do Senado Federal (PLS 593/1999, na origem), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a aplicação das medidas socioeducativas previstas nos incisos I a IV do art. 112 daquele Estatuto, na impossibilidade de aplicação das medidas previstas nos incisos V a VII do mesmo artigo, que inclui a internação em estabelecimento, em razão do infrator ter completado a maioria penal ou civil sem ter cumprido qualquer dessas medidas, indicadas no ECA.

Apensados ao referido Projeto de Lei nº 7.197/2002, existem outros 47 (quarenta e sete) Projetos de Leis, com diversas propostas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive um de minha autoria, que tomou o nº 8.124, de 2014, que estabelece, dentre outras medidas, a liberação compulsória do internado aos vinte e nove anos de idade, com o fito de atingir idêntico desiderato da proposta principal, ou seja, que o menor cumpra as medidas sócias educativas, mesmo que este cometa um ilícito penal, perto de completar dezoito anos.

Ou seja, esta Comissão tem o dever-poder de apresentar uma solução concreta e factível para a sociedade brasileira que combata a criminalidade, que a desestimule, e, ao mesmo tempo, que leve em consideração as peculiaridades de um ser humano em formação.

Assim é imprescindível que seus membros ouçam os melhores especialistas neste tema, para apresentar um resultado que atenda o clamor social por justiça, com vista a aplicação de medida sócio educativa ao infrator que tenha atingido 18 (dezoito), via legislação infraconstitucional, que ainda não as tenha cumprido.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares a apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga  
PDT/MG